



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

95

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do substitutivo ao PL nº 863, de 2015, com acréscimo do Anexo III:

"Art. 1º

"Art. 7º

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5%, exceto para as empresas referidas nos incisos I, III, V e VI do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2%."

"Art. 8º

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5%, exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º, e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi referidos no Anexo III, bem como nos códigos 02.03, 0206.3, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1,

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0210.99.00, 03.02, exceto 0302.90.00, 03.03, 03.04, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1%.

Parágrafo Único Os códigos referidos no caput deste artigo e os constantes do Anexo III ficam excluídos do Anexo I desta Lei.”

“Art. 9º.....
.....”(NR)

“Anexo III

NCM

| |
|------------|
| 5004.00. |
| 5005.00.00 |
| 5006.00.00 |
| 50.07 |
| 5104.00.00 |
| 51.05 |
| 51.06 |
| 51.07 |
| 51.08 |
| 51.09 |
| 5110.00.00 |
| 51.11 |
| 51.12 |
| 5113.00 |
| 5203.00.00 |
| 52.04 |
| 52.05 |
| 52.06 |
| 52.07 |

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

| |
|-------------|
| 52.08 |
| 52.09 |
| 52.10 |
| 52.11 |
| 52.12 |
| 53.06 |
| 53.07 |
| 53.08 |
| 53.09 |
| 53.10 |
| 5311.00.00 |
| Capítulo 54 |
| 5405.00.00 |
| Capítulo 55 |
| Capítulo 56 |
| 5604.90.10 |
| Capítulo 57 |
| Capítulo 58 |
| Capítulo 59 |
| Capítulo 60 |
| Capítulo 61 |
| 6115.96.00 |
| Capítulo 62 |
| Capítulo 63 |
| 6307.90.10 |
| 6307.90.90 |

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se preservar a política de desoneração da folha para os setores de TI, TIC, call center, têxtil e de confecções. A reoneração sugerida pelo governo via PL 863 poderá destruir esses setores, provocando demissões em massa, que devem ultrapassar a casa dos 100 mil postos de trabalho.

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O setor de TI merece tratamento diferenciado, uma vez tratar-se de área estratégica, associada à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Já o têxtil, tão tradicional em nossa indústria, já sofre competição predatória de outros países, notadamente asiáticos, e não pode ter seus custos elevados, sob pena de eliminar o que resta de competitividade.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Mendonça Filho
MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

Mendonça Filho
PSDB
Jorge Mello
PR
JORGINHO MELLO